

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito do Município de Curralinho/PA entre 2001-2004 e 2005-2008, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final Convênio MMA/FNMA 003/2003, celebrado com o FNMA para a execução do projeto denominado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piria” (peça 3, p. 76-148), que tinha por objeto a elevação da renda de pequenos produtores rurais, com recursos da ordem de R\$ 345.496,00 (R\$ 239.298,00 à conta do Concedente; R\$ 106.198,00 do Conveniente a título de contrapartida).

2. O Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03 teve vigência inicial entre 16/6/2003 até 31/3/2005. Houve prorrogação a pedido do Conveniente para 31/3/2008, o que alargou o prazo de prestação de contas final para 30/5/2008 (Cláusula Quarta e Quinta do Termo, peça 5, p. 4-8 e p. 26; peça 24, p. 192).

3. Diante das irregularidades identificadas na Prestação de Contas, a Unidade Técnica providenciou a citação do responsável para fins de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 148.467,94 (peças 32 e 33).

4. O Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito, foi citado para apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Curralinho/PA, por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, causando a impugnação parcial das despesas incorridas naquele ajuste, em razão de irregularidades na execução financeira e física do ajuste. A inexecução parcial gerou os seguintes débitos:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	850,00	25/8/2004
658,16	29/2/2004	78,17	31/8/2004	34.496,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	5,68	30/11/2004	29.984,00	5/7/2006
601,62	30/4/2004	0,58	31/1/2006	6.633,00	5/7/2006
635,84	31/5/2004	1.024,85	31/7/2006	-	-

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)

5. O Município de Curralinho/PA, também incluído no rol de responsáveis da TCE, foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente, a quantia a seguir descrita, em razão da não devolução aos cofres do FNMA do saldo remanescente da conta corrente específica do Convênio MMA/FNMA 003/03, após o término da vigência da avença.

Valor do débito:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 4.304,79 (peça 31)

6. Após isso, percebeu-se que constava do extrato da conta corrente de julho/2009 um débito efetuado por meio do cheque 850161 (peça 48, p. 26), de 2/7/2009, no valor de R\$ 2.590,00. O valor foi sacado no mandato do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito na gestão 2009-2012. Como essa movimentação bancária não tinha, até então, sido apreciada na TCE, fez-se diligência ao Banco do Brasil de Breves/PA para que fossem encaminhados ao TCU os documentos e extratos

bancários referentes à movimentação da conta corrente 359.191-3/Prefeitura Municipal de Curralinho/PA (Agência Prefixo 0558-4).

7. Atendida a diligência pelo Banco do Brasil S/A (peça 57), a Unidade Técnica procedeu à análise dos documentos enviados. Acentuou que as cópias dos extratos da conta corrente específica do ajuste mostraram que todos os cheques foram sacados durante o período de vigência do ajuste, exceto o cheque 850161, no valor de R\$ 2.590,00, que foi sacado em 2/7/2009, já no mandato do prefeito sucessor, Sr. Miguel Pureza (peça 57). Diante da existência de saldo remanescente após a vigência do ajuste, a Unidade Técnica rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo município de Curralinho/PA, na pessoa da atual prefeita municipal, a Sra. Alda Aires da Costa, posicionando-se pela necessidade de devolução dos recursos.

8. Nesse ponto, importa esclarecer que o saque por meio do cheque 850161, de 2/7/2009, no valor de R\$ 2.590,00 (peça 48, p. 26), é o que remanesce na conta corrente específica e não foi utilizado para a execução do ajuste. Foi resgatado da aplicação em 2/7/2009 (Resgate BB Fix), com as devidas atualizações, por isso que diverge um pouco do valor que ensejou a citação inicial do ente federado (R\$ 2.536,26, data original 30/12/2008).

9. Feito o esclarecimento constante do parágrafo retro, com as vênias de estilo por divergir da Unidade Técnica, concordo com o posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público junto ao TCU, por entender que a decisão mais consentânea com os princípios da economia e da celeridade processual é acatar as alegações de defesa do Município, uma vez que além de não ter restado demonstrado que foi o ente federado que se beneficiou do valor, não seria proporcional ao dano gastar tempo e recursos humanos para apurar qual foi a destinação dada aos recursos sacados por meio do cheque 850161.

10. Destarte, diante da pequena modicidade do valor atribuído como débito ao Município, a meu ver, seria medida de extremo rigor julgar as contas irregulares. Entendo, pois, que o município deve ser afastado do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

11. Com respeito ao débito do ex-Prefeito, é importante deixar assente que, por intermédio da Nota Informativa 28/2012/GEPRO/FNMA/MMA, de 25/06/2012, apresentou-se uma análise detalhada da execução das metas previstas no convênio. Concluiu-se pela: inexecução parcial de 35% da meta 1, de 80% da meta 2, de 80% da meta 3, de 27,5% da meta 4, de 23% da meta 6 (peça 18, p. 86).

12. Ao analisar detidamente o feito, a Unidade Técnica concluiu pelo cumprimento de outras metas, devido aos pronunciamentos posteriores do FNMA/MMA. Assim colocou (peça 33), *verbis*:

“33. Quanto ao não cumprimento das metas pactuados no plano de trabalho, com dano ao erário equivalente ao percentual de inexecução de cada uma delas, conforme itens 10 a 12 da Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Informativa FNMA 31/2016 e item 7 da Nota Informativa FNMA 36/2016, acata-se o débito apurado de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, com ocorrência em 5/7/2006, data do crédito da última parcela repassada do ajuste na conta corrente específica (peça 23, p. 112), conforme abaixo, concordando-se com a análise do controle interno:”

META Nº	DATA DA OCORRÊNCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00
TOTAL R\$			71.113,00	

13. Após a regular citação (peça 38), que contemplou tão só a inexecução parcial das metas 2, 3 e 4, conforme análise mencionada no parágrafo retro, o Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-Prefeito, apresentou suas alegações de defesa, as quais não abarcaram todas as irregularidades que lhe foram imputadas. Além de não ter se pronunciado sobre a falta de aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro, não teceu comentários sobre o cumprimento parcial das metas 2 e 3 (peça 48).

14. Assim, quanto à execução parcial do objeto, o defendente limitou-se a falar do cumprimento parcial da meta 4 (instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais), não se justificando em relação ao cumprimento parcial das metas 2 (preservação e manejo de 70 ha de buritizeiras) e 3 (manejo de 70 ha de açazeiras nativas) (peça 48, p. 2-3).

15. No que diz respeito à inexecução de 27,5% da meta 4, o ex-Prefeito informou que existiam documentos que comprovavam o funcionamento da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias. Colocou, então, que o prefeito sucessor, Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria (gestão 2009-2012), além de não ter adotado os cuidados necessários para a conservação das instalações da unidade fabril, terminou deslocando-a da zona rural (Vila Piriá), para a área urbana de Currealinho/PA (peça 48, p. 2-3), o que não estava previsto.

16. A despeito de citar a existência de prova documental comprobatória do cumprimento da integralidade do objeto da meta 4, não foram acostados aos autos tais documentos, o que infirma as alegações trazidas aos autos e autoriza a rejeição da defesa apresentada. Demais disso, a falta de conservação e mudança da unidade fabril de processamento de frutas tropicais são fatos posteriores à gestão do Sr. Álvaro Aires e não interferem na necessidade de responsabilização do gestor, que se obrigou perante o Concedente em bem gerir os recursos que foram repassados e cumprir integralmente todas as metas que foram pactuadas no Convênio MMA/FNMA 003/2003.

17. Em relação ao cumprimento das metas inicialmente acordadas, o defendente repisa que nas prestações de contas apresentadas ao FNMA em 27/5/2009 (peça 7, p. 290) e em 24/11/2015 (peça 9, p. 18) constavam os documentos relacionados a execução físico-financeira do ajuste que esclareciam o atingimento das metas. Ressalta, ademais, que na Nota Técnica 007/2016/2016/GEPRO/CORE do FNMA, de 22/2/2016, restou esclarecido “que a necessidade de explicações se referiam somente ao atingimento e cumprimento de metas.”

18. Como já mencionado, na Nota Informativa 28/2012/GEPRO/FNMA/SECEX/MMA do FNMA, consta detalhes da execução das metas estabelecidas. As conclusões pela inexecução parcial das metas 2, 3, 4 (peça 18, p. 86) não podem ser infirmadas, haja vista que não foram apresentados documentos que façam prova em contrário.

19. Quanto à meta 6, é bom destacar que na Nota Informativa 31/2016, as conclusões contidas na Nota Informativa 28/2012 foram reiteradas, havendo mudança tão somente com relação a essa meta. Como considerou-se que a meta 6 estava integralmente cumprida, houve diminuição do débito de R\$ 80.202,60 para R\$ 71.113,00, o que terminou por favorecer o defendente (peça 26, p. 19-25; peça 18, p. 78-87).

20. Assim, o responsável além de não demonstrar a incorreção dos cálculos e das conclusões dos técnicos do FNMA consignadas na Nota Informativa 31/2016 quanto à inexecução parcial as metas 2, 3 e 4, não apresentou argumentos específicos com relação aos problemas relacionados à execução financeira do ajuste, identificados na Nota Técnica 7/2016 (peça 26, p. 3-11).

21. O fato é que o responsável terminou sendo beneficiado na fase externa de apreciação da TCE, pois o débito integral (R\$ 239.298,00), atribuído no âmbito do MMA, foi afastado quando o TCU acatou as conclusões contidas na Nota Informativa 31/2016 de que o débito deveria ser parcial diante do cumprimento incompleto das metas físicas 2, 3 e 4, que gerou um débito de R\$ 71.113,00. Quanto à instalação da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias prevista na meta 5, tem-se que esta foi considerada executada pelos técnicos do FNMA, não tendo motivado a

citação do responsável (peça 18, p. 84 e 86).

22. Com relação à execução financeira, ao considerar as análises inseridas na Nota Técnica 7/2016, remanesceram as irregularidades relacionadas a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação do destino do produto cheque 850076 (R\$ 850,00).

23. Por conseguinte, quanto ao mérito da presente TCE, expresse concordância com as análises contidas nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por compreender que as alegações apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa não se mostram suficientes para descaracterizar as irregularidades contidas na citação, tampouco para afastar sua responsabilidade.

24. Finalmente, com relação à alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva, é bom ressaltar que esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos (vide Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário). Ora, como as irregularidades de não cumprimento das metas estabelecidas ocorreram em 2004 e 2006, conforme planilha de débito colocada pela Unidade Técnica (peça 32), e a citação foi realizada somente em fevereiro de 2018, resta evidente que se passaram mais de 10 (dez) anos entre os dois eventos.

25. Conforme restou decidido no Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. As datas, então, são as definidas na planilha de débito para atualização e não a data em que se exauriu o prazo de vigência do convênio. Em sendo assim, com as vênias de estilo por discordar, nesse ponto específico do Ministério Público e da Unidade Técnica, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo aplicação de multa ao responsável. Por outro lado, a obrigação de ressarcimento dos débitos levantados permanece intacta, dada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de débito para com o Erário.

26. Diante das considerações aqui alinhadas, não acolho as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito do Município de Currealinho/PA, razão pela qual entendo pertinente o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com a imputação dos débitos.

27. Ante o exposto, Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator